



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

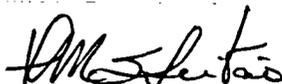
Processo nº. : 10166.007990/96-20
Recurso nº. : 14.907
Matéria : IRPF - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : FRANCISCO VALDENOR BARBOSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.530

AVISO DE COBRANÇA - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICÁCIA - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, nos quais deverão constar, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Autos anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VALDENOR BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/96-20
Acórdão nº. : 104-16.530
Recurso nº. : 14.907
Recorrente : FRANCISCO VALDENOR BARBOSA

RELATÓRIO

FRANCISCO VALDENOR BARBOSA, contribuinte inscrito no CPF/MF 002.217.313-87, residente e domiciliado na cidade de Brasília - Distrito Federal, à SQS 210 - Bloco "A", apto 204, Plano Piloto, Asa Sul, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 91/93, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 97/101.

Em 20/06/96, o suplicante apresentou a petição de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/39, com a qual pretende impugnar o Aviso de Cobrança de fls. 03, em que consta um débito em aberto, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 1.508,32 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época da cobrança do crédito tributário), mais 429,86 UFIR, relativo aos acréscimos legais previstos na legislação de regência, para tanto argüi o seguinte:

- que foi aposentado por invalidez como médico ortopedista da Fundação Hospitalar do Distrito Federal em 18 de abril de 1996 em virtude de ter contraído Carcinoma Epidermóide de Laringe e Adenocarcinoma Metastático de Próstata;

- que anexa toda a documentação comprobatória e detalhada, com laudos e exames periciais feitos por especialistas e juntas médicas civil e militar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007990/96-20
Acórdão nº. : 104-16.530

- que conforme consta do laudo pericial foi afastado do trabalho na FHDF em 19/05/94 para tratamento de saúde permanecendo até a data da aposentadoria por invalidez;

- que vale salientar que de acordo com o Quadro 3 - Rendimentos Isentos e não Tributáveis linha 6 - letra "c" do Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de 1996 da Receita Federal, consta que a isenção se verifica a contar da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo ou parecer o que se nota facilmente no laudo pericial constante da documentação ora apresentada.

Em 05/03/97, a autoridade preparadora do processo, através da Decisão DRF/BSA/DISIT N° 73/97, mantém, parcialmente, a cobrança, sob os seguintes argumentos:

- que da análise das peças que instruem o presente processo constata-se que o contribuinte foi reformado pelo Ministério do Exército, em 05 de fevereiro de 1986; adquiriu doença prevista em lei, em maio de 1994; era funcionário da Fundação Hospitalar do DF; e só foi aposentado em abril de 1996, por invalidez;

- que de acordo com o inciso XXVII do art. 40, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes da reforma e aposentadoria retrocitadas a partir de maio de 1994 para com os proventos recebidos do Ministério do Exército, e abril de 1996 para os proventos recebidos da Fundação Hospitalar do DF;

- que verifica-se nos autos que o interessado requer a isenção do imposto de renda, a partir de maio de 1994, quando adquiriu a moléstia, sobre os rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/96-20
Acórdão nº. : 104-16.530

provenientes do Ministério do Exército e da Fundação Hospitalar do DF, sendo que, na sua Declaração de rendimentos do exercício de 1996, já considerou-os isentos do referido imposto;

- que segundo a legislação retromencionada a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da Fundação Hospitalar do DF teve início em abril/96, quando foi publicado o ato concessivo da referida aposentadoria;

- que vale esclarecer que a isenção em análise se restringe aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. Sendo portanto tributáveis todos os rendimentos recebidos que não sejam provenientes dos institutos retrocitados.

Em 10/04/97, a autoridade singular de julgamento, através da Decisão nº 340/97, mantém a cobrança, conforme o decidido pela autoridade preparadora, determinando o prosseguimento do processo, sob os seguintes argumentos:

- que nota-se pela argumentação utilizada pelo contribuinte que o mesmo parece não haver atentado para o fato do benefício da isenção aplicar-se a proventos da aposentadoria e não salários da ativa, como bem esclarece o quarto parágrafo da folha 72 dos autos;

- que diz o texto legal, art. 6º da lei nº 7.713/88, atualizado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, que os portadores das moléstias graves ali especificadas farão jus ao benefício de isenção sobre os proventos ou pensões percebidos, mesmo que a moléstia haja sido contraída após a aposentadoria. Neste último caso, segundo regulamentado no item 4 do Ato Declaratório Normativo nº 35/95, inicia-se o direito à isenção a partir da data em que for contraída a doença, quando estiver identificada no laudo ou parecer médico, ou mês da emissão do laudo caso não esteja identificada a data da contração da mesma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/96-20
Acórdão nº. : 104-16.530

- que contrariamente à argumentação do contribuinte, determina o CTN, no art. 111 que em se tratando de outorga de isenção a interpretação deva ser literal.

Segue-se às fls. 27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/96-20
Acórdão nº. : 104-16.530

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Com efeito, o que se vê dos autos é que a Agência da Receita Federal em Campina Grande - PB, emitiu o Aviso de Cobrança de fls. 02 e o DARF de fls. 02, ou seja, uma simples rotina de procedimento administrativo de cobrança, alertando que contra o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007990/96-20
Acórdão nº. : 104-16.530

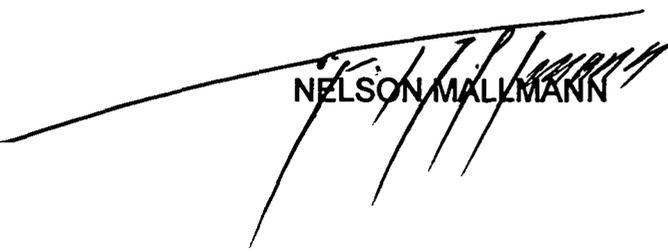
contribuinte existe um débito em aberto, para a qual a suplicante quer atribuir a natureza de um auto de infração ou notificação de lançamento.

Ora, descabe a análise do mérito, pois a petição apresentada não pode ser classificada como impugnação, pelo simples fato de não existir o litígio. A falta de realização do ato na forma estabelecida em lei torna-o ineficaz, inexistente.

A ineficácia da peça básica (peça vestibular do procedimento fiscal) invalida juridicamente todo o processo.

Diante do exposto e por ser de justiça, voto no sentido de anular os autos por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998



NELSON MALLMANN